DEPUTADO — IMUNIDADE PARLAMENTAR — CRIME CONTRA HONRA

— Na vigência do art. 32 da Constituição Federal, com a redação advinda da Emenda Constitucional n.º 11/78, ficaram os deputados e senadores, no exercício do mandato, invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

— A posterior alteração do mesmo art. 31 da Lei Maior, pela Emenda Constitucional n.º 22/82, que excluiu da inviolabilidade os crimes contra a honra, não pode alcançar fatos pretéritos, pelo princípio de que a lei penal só retroage quando é para beneficiar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jerônimo Santana *versus* Maria Rita Capone Krause
Inquérito nº 126-1 — Relator: Sr. Ministro
ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Inquérito nº 126-1, do Distrito Federal, em que é indiciado Jerônimo Santana e vítima Maria Rita Capone Krause, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, unanimemente, determinar o arquivamento da representação, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 10 de novembro de 1982. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: A Dr.ª Maria Rita Capone Krause, juíza de direito, titular da 2.ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, território federal de Rondônia, representou perante o Sr. Procurador-Geral da República contra o deputado federal Jerônimo Santana, do PMDB daquele território, por tê-la caluniado, difamado e injuriado através de pronunciamento de 9 e de 10 de setembro de 1981, divulgados pela Hora do Brasil.

Quando à calúnia, diz a MM. Juíza que o aludido parlamentar declarou que ela havia comprado móveis para sua residência, sem licitação, o que não é verdade, pois chegou a haver licitação através de carta-convite, vindo ela a ser anulada, não chegando a ser realizada a aquisição, conforme comprovado com documentos que juntava. O fato que lhe foi imputado constituía o crime previsto no art. 315 do Código Penal e, tendo sido a imputação falsa, configurava-se o ilícito previsto no art. 138 daquele mesmo Código.

Referentemente à difamação, diz a juíza que o parlamentar, no seu pronunciamento do dia 9, declarou:

"(...) a juíza, que se diz protegida do coronel governador biônico de Rondônia (...)"

enquanto no dia 10 ele se referiu dizendo:

"Uma juíza que passou num concurso, talvez por tráfico de influência do Incra e de outros, e foi mandada para Porto Velho para desenvolver um trabalho não em favor da justiça, mas contra essa, desmoralizando-a."

Segundo a magistrada, tal imputação de fatos ofensivos à reputação de órgão do poder judiciário legalmente investido, tipificava o crime capitulado no art. 139 do Código Penal.

Por último, no tocante ao crime de injúria, a juíza declara que, no seu pronunciamento do dia 9, o mencionado parlamentar declara a seu respeito (lê):

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo arquivamento da representação pelas razões a seguir expostas:

"Parece-nos, contudo, impossível qualquer procedimento penal contra o aludido parlamentar, que, induvidosamente, estava sob o pálio da imunidade material consagrada no art. 32, *caput*, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, vigente à época do fato.

Com efeito, as palavras tidas como ofensivas à magistrada foram proferidas na tribuna parlamentar, estando, portanto, seu prolator no exercício do mandato.

É certo que a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, deu nova redação ao *caput* do art. 32 para considerar penalmente responsável o parlamentar que, no exercício do mandato, cometa crime contra a honra.

Todavia, tratando-se de norma constitucional de caráter penal, que desfavorece o agente, pois passou a considerar penalmente responsável quem, antes, não o era, é impossível sua incidência retroativa.

No caso em tela, portanto, a ultra-atividade da norma anterior, vigente à época do fato, é, também, imperativo constitucional (art. 153, § 16, segunda parte da Constituição Federal).

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento da representação, depois de regular distribuição."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Dizia o art. 32 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 11, de 1978:

"Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional"

Com a redação advinda da aludida Emenda Constitucional nº 11, dito artigo assim ficou:

"Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões,

palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional."

Como se verifica, foram expressamente excluídas do texto constitucional as expressões "(...) nos casos de injúria, difamação ou calúnia (...)".

Deste modo, o parlamentar, sob o pálio da inviolabilidade, não poderia responder pelos crimes de difamação, injúria ou calúnia, salvo se pudesse ser o crime considerado como ofensivo à segurança nacional. E quanto a esse último, a Procuradoria-Geral da República não considerou fosse o caso, tanto que requereu o arquivamento da representação.

É certo que o parlamentar voltou a poder ser responsabilizado pelos crimes que cometesse contra a honra, com a nova redação dada ao art. 32 da Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 22, de data recente (29 de junho de 1982), mas inatingível por ele os fatos anteriores.

Pelo exposto, meu voto é acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, para mandar arquivar a representação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ing. nº 126-1-DF. Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Indiciado: Jerônimo Santana. Vítima: Maria Rita Capone Krause.

Decisão: determinou-se o arquivamento, unanimemente. Plenário, 10.11.82.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.